



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.12.0003937-8 (CNJ:.0006243-51.2012.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: Gilmar Canquerino
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca
Data: 05/12/2014

Vistos etc.

GILMAR CANQUERINO ajuizou **AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, alegando ter sua honra pessoal maculada por fatos ofensivos escritos de próprio punho pelo Oficial de Justiça, Sr. João Alberto Escobar de Andrade, intitulando-os de “Certidão Gaudéria”, em data de 25/10/2011, juntada ao processo nº 010/1.10.0011475-9. Relatou que tal certidão se deu por ocasião de pedido de renovação de citação nos autos daquele processo, pelo autor/advogado, tendo em vista certidão negativa de lavra do Oficial de Justiça, que informou a não localização do número indicado e, acrescentou que este deveria estar em outra área ou outra que não de sua competência. Afirmou que a rua e número indicados existiam e que houve evidente falta de diligência por parte do ofensor, uma vez que o agente dos correios localizou o nº 968 na Rua Mariano Mazzochi, e citou um dos réus daquele processo. Em suas fundamentações jurídicas, o autor alegou que o dano é presumido (*in re ipsa*), tendo em vista advir de documento público elaborado por pessoa que goza de fé pública. Requereu a procedência dos pedidos, com a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 02/73).

Custas pagas (fl. 74).

O autor apresentou emenda à inicial, requerendo a exclusão do Oficial de Justiça do polo passivo da ação, com a inclusão do ERGS (fls. 76/84).

Recebida a emenda à inicial (fl. 85).

Citado, o Estado apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a denúncia à lide do Oficial de Justiça, Sr. João Alberto Escobar



de Andrade, calcado na afirmação de que foi quem motivou o ajuizamento da demanda, bem como no princípio da economia processual. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade civil objetiva do Estado, uma vez que ausente a comprovação do dano. Aduziu que a repercussão do fato ficou restrito ao Juiz e às partes. Disse que os acontecimentos experimentados pelo autor não passaram de meros dissabores decorrentes da normal vida em sociedade. Em caso de condenação, requereu observância a certos requisitos estabelecidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do *quantum* indenizatório. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 113/119).

Houve réplica (fls. 129/128).

Em saneador, foi indeferido o pedido de denunciação à lide (fls.132/133).

Intimados para a produção de provas, o Estado requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha (fls. 134/136). De acordo o autor (fl. 148), que apresentou rol de testemunhas à fl. 153.

O Estado interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 132/133 (fls. 138/139).

Recebido o recurso e mantida a decisão agravada (fl. 140).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 144/146).

Designada audiência (fl. 154) e realizada, conforme termo de audiência e degravação juntado às fls. 163/178.

As partes apresentaram memoriais (fls.179/194; 195/196).

O Ministério Público, em parecer de mérito, opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 198/199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Cinge-se a ação em pedido de indenização por danos morais em razão de “Certidão Gaudéria” elaborada por Oficial de Justiça em exercício, juntada ao processo n. 010/1.10.0011475-9, dirigida ao autor, advogado naqueles autos.

A responsabilidade civil tem como fundamento legal o artigo 927,



do Código Civil, que reza: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O artigo 186, do mesmo diploma legal, aduz que ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária que tenha por base uma negligência ou imprudência e cause dano a outrem. Assim, a ocorrência do ato ilícito mostra-se como pressuposto indispensável para configuração do dever de reparar.

Na ação de reparação de danos envolvendo pessoa jurídica de direito público a responsabilidade civil, em regra, é objetiva e está assentada na teoria do risco administrativo, nos exatos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Restringindo-se a argumentação à existência de danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, salienta-se que, *in casu*, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, esta espécie de dano se satisfaz com a simples comprovação da ocorrência do ato ilícito - sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico. Dispensável se faz, portanto, a produção de prova específica, pois o dano decorre do próprio fato.

Nessa perspectiva, a “Certidão Gaudéria”(fls. 19/20), de lavra do Oficial de Justiça, Sr. João Alberto Escobar de Andrade, se revelou excessiva e ofensiva.

Ao lê-la, salta aos olhos expressões como “malino”, “xereta”, “tramposo”, “baitaca”, “mal-educado”, “afobadinho”, entre outras, sendo que não é preciso conhecimento de versos e conotações gauchescas para entender a pretensão e o cunho de ofender diretamente o advogado, ora autor. Inclusive, em alguns dos 15 parágrafos escritos a próprio punho pelo servidor, menciona-se expressamente “um certo advogado”, “indicado pelo autor e pelo advogado” e “bacharel”, expressões que só vêm a confirmar a intenção de prejudicar a índole do autor.

No parágrafo sétimo, e depois confirmado pelo próprio Oficial de Justiça, em audiência, este afirma que escreveu a referida Certidão dirigida ao advogado, para dar-lhe o “troco” por tê-lo chamado de relapso. Vejamos:

*“DD. Magistrado Dr. Darlan Elis de Borba e Rocha
Que vai “guaapeando” o destino por entre flores e espinhos
Sempre aprendi na vida e pelos sulcos do caminho
Que todo àquele afobadinho que mete o nariz
Em coisa ou área que não condiz*



Se dá mal e fica a pé no relento

À mercê de sol, frio, chuva ou vento

E o falado “trôco” chega sem tardança

O que importa é que a verdade sempre impera

Mas, infelizmente, o mundo está cheio desses cueras

Com meneios e cara de vaca mansa.” (fl. 19)

“J: Por que o Dr. Gilmar Canquerino ficou ofendido pelo teor dela? O Sr. Teria uma razão para ofendê-lo?”

T: (...) Essa certidão é porque ele fez uma petição, ele me chamou de relapso e de mentiroso é só ler aquilo ali, não precisa ser muito entendido de português para deduzir isso. E essa certidão eu fiz em razão disso aí, porque lá não era minha zona, como eu falei pro doutor Geraldo, eu vou fazer porque aqui não é minha zona, mas eu preciso dar uma resposta pra esse advogado. (...) Eu não admito prolação de mentira, eu disse eu vou fazer isso aqui, achei a casa, a tal de meio outo que na petição, não sei se ele juntou pro Cartório e o Cartório não juntou, eu não sou vidente. Pra mim veio nove meia oito. Não achei na minha zona, devolvi. Ai voltou aquela petição, eu achei ofensiva, digo agora doutor juiz, eu vou fazer pra dar uma resposta. E a resposta eu fiz dez, doze versos, pra ele tem cinco que eu fiz diretamente pra ele.” (fls. 175/176)

Inferre-se da presente “Certidão Gaudéria” que o Oficial de Justiça agiu de forma incompatível com a atuação que se espera do cargo que exerce. O motivo que ensejou a conduta ilícita do servidor, qual seja, a petição que reiterou a diligência do ato citatório e que informou que o Oficial não teria agido com diligência para o cumprimento do Mandado (fls. 31/32), constitui-se ínfimo para o ataque externado no documento público.

Vale mencionar que, no caso concreto, a conduta do Oficial de Justiça afigurou-se contrária aos princípios da Administração Pública e do que se espera dos seus serviços, conforme asseverou o Des. Leonel Pires Ohlweiler, em voto, junto à Apelação Cível n. 70042563916:

“Além dos fundamentos explicitados na sentença proferida no 1º grau de jurisdição, afigura-se nítida a violação do mais moderno conceito de direito fundamental à boa administração pública, conforme Juarez Freitas:

“Almeja-se, em outro dizer, que o centro de gravidade evolua para a concretude do primado do direito fundamental à boa administração pública, compreendido – com inspiração no art. 41 da Carta dos



Direitos Fundamentais de Nice e, sobretudo, à luz de nossa Constituição – como **o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.**¹ (fl. 21) (Grifos originais e meus)

Corroborando o trecho supratranscrito, não se pode deixar de mencionar a ilustre decisão proferida pelo MM. Juiz Daniel Henrique Dummer em procedimento administrativo interposto pelo autor junto à Direção deste Foro (fls. 193/194), onde ressaltou que “a certidão feita pelo servidor desbordou os limites esperados para sua atuação”, bem como que “o servidor apresentou motivação inadequada para a exposição do conteúdo do mandado”, que não autoriza “a utilização de expressões negativas a atores do processo”.

Portanto, tenho que presente o ato ilícito, sobejamente provado que, por si só, é capaz de demonstrar um abalo à honra do autor, que extrapolou a normalidade, ensejando o dever de indenizar.

Nesse sentido, cabe a lição do ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.” (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. p. 98 e 99.)

Havendo prejuízo extrapatrimonial, necessário o arbitramento do

¹ O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



quantum devido, a critério do julgador, observadas as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a repercussão do fato, as condições do lesado, a situação econômica do lesante e especialmente, o caráter didático-pedagógico e punitivo, capaz de inibir a prática de novas condutas lesivas. E, em contrapartida, que o valor arbitrado não seja capaz de ensejar qualquer enriquecimento indevido, sempre com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atenta a estes requisitos, e sopesando o fato de que o autor deu maior publicidade ao documento do que o próprio servidor, uma vez que representou administrativa e judicialmente (processo civil e criminal), sendo que não se comprovou a alegação de que aquele teria exposto a Certidão na sala dos Oficiais de Justiça, como se verificam nos depoimentos das testemunhas, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), que se não é o ideal para o autor, pelo menos lhe servirá como alívio pela afronta sofrida, observadas as diretrizes jurisprudenciais e as características do caso concreto.

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial da Ação Indenizatória ajuizada por **GILMAR CANQUERINO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da presente decisão, e acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (25/10/2011), conforme preconiza a Súmula n. 54 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da presente decisão, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Isento o Estado do pagamento de custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ao Cartório.

Uma vez proferida sentença, os autos somente deverão vir conclusos após o transcurso do prazo recursal para todas as partes, com o fim de ultimar, em um único ato, a análise do recebimento dos recursos, eventualmente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



interpostos pelos litigantes.

Ainda, determino que a Serventia certifique a interposição ou não dos recursos pelas partes, no intuito de se ver comprovada, de modo incontroverso, o cumprimento do prazo do recursal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 05 de dezembro de 2014.

Maria Aline Vieira Fonseca
Juíza de Direito